



PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 14.204, de 2007, que “Dispõe sobre a importação, comercialização, criação e porte de cães no Estado de Santa Catarina e adota outras providências”.

Art. 1º A ementa da Lei nº 14.204, de 26 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Veda a importação, a comercialização e a criação de cães da raça Pit Bull, ou de raças que resultem de seu cruzamento, e dispõe sobre a circulação desses animais, na forma que especifica, no âmbito do Estado de Santa Catarina.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 14.204, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam vedadas, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a importação, a comercialização e a criação de cães da raça Pit Bull, ou de raças que resultem de seu cruzamento, por canis ou isoladamente.” (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 14.204, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Ficam vedadas a circulação e a permanência de cães da raça Pit Bull e de raças que se originem de seu cruzamento, em logradouros públicos em que haja grande concentração de pessoas, tais como praças, jardins e parques públicos, e nas proximidades de hospitais, ambulatórios e unidades de ensino.

Parágrafo único. A circulação de cães da raça Pit Bull e de raças que se originem de seu cruzamento será permitida em ruas, desde que sejam conduzidos por maiores de 18 (dezoito) anos, por meio de guias com enforcador e focinheira próprios para a tipologia de cada animal.” (NR)

Art. 4º Fica acrescentado art. 3º-A à Lei nº 14.204, de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A O cão da raça Pit Bull, ou de raças resultantes de seu cruzamento, encontrado em via pública desacompanhado de seu tutor, será apreendido por órgão competente, estadual ou municipal, e encaminhado à clínica veterinária credenciada ou conveniada, para fins de avaliação, por médico veterinário, da condição geral de saúde do animal, nos termos previstos no art. 3º da Lei 12.854, de 22 de dezembro de 2003.

§1º Caso o animal esteja saudável e não se encontre prenhe, deverá ser realizada a sua esterilização, consoante o art. 2º desta Lei.

§2º Após a avaliação de que trata o *caput* e eventual castração, o animal deverá ser encaminhado para adoção responsável, conforme

políticas públicas de bem-estar animal vigentes.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

Deputado Marcius Machado

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem o propósito de aprimorar o texto da Lei nº 14.204, de 26 de novembro de 2007, que “Dispõe sobre a importação, comercialização, criação e porte de cães no Estado de Santa Catarina e adota outras providências”.

Verifica-se que, formalmente, a ementa e o art. 1º da Lei não mantêm a devida simetria de conteúdo, contrariando o que estabelece a Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que assim estabelece:

Art. 2º A lei deve ser estruturada em 3 (três) partes básicas:

[...]

§ 2º A ementa sintetiza a matéria legislada, permitindo seu imediato conhecimento, e guarda estreita correlação com o objeto da lei.

[...]

§ 4º O enunciado do objeto da lei e seu âmbito de aplicação constituem o primeiro artigo do texto legal, observando-se o seguinte:

[...]

Assim, sugere-se a alteração da ementa e dos arts. 1º e 3º, com o fito de aprimorar a redação da norma, conferindo-lhe clareza e precisão.

Por outro lado, de se salientar que a referida Lei estabelece a obrigatoriedade da castração dos animais que especifica, a partir dos seis meses de idade, como medida de controle populacional e de segurança pública. No entanto, observa-se, na prática, um número crescente de cães dessa raça circulando desacompanhados em vias públicas, o que representa risco à população, e evidencia o descumprimento da legislação vigente.

Diante desse cenário, propõe-se a inclusão do art. 3º-A, que determina a atuação de órgãos competentes sempre que um cão da raça Pit Bull, ou de raças resultantes de seu cruzamento, for encontrado desacompanhado de seu tutor em via pública.

O proposto art. 3º-A visa garantir o imediato encaminhamento do animal a uma clínica veterinária credenciada ou conveniada para avaliação de saúde, e, se constatada a boa condição clínica e ausência de prenhez, proceder-se-á a esterilização e o encaminhamento à adoção responsável.

Essa ação integrada entre os órgãos de segurança e saúde pública permitirá o cumprimento efetivo da legislação, e promoverá maior segurança à população. Além disso, o encaminhamento dos animais castrados para adoção responsável reforça o compromisso com o bem-estar animal e com políticas públicas sustentáveis.

Portanto, a aprovação da presente proposta legislativa representa um avanço no controle populacional de cães que têm representado potencial perigo à sociedade, sobretudo em razão da omissão de seus tutores, e na promoção de uma convivência mais segura e harmoniosa entre os humanos e os animais.

Ante o exposto, solicito o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcus da Silva Machado**, em 03/07/2025, às 13:25.
